



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0001005924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049037-81.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante LUIS AUGUSTO LARANJEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SERASA EXPERIAN S/A (REVEL).

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Compareceu para sustentar oralmente o Dr. Rogério Moreno Ferraz.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de dezembro de 2022.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1049037-81.2021.8.26.0506

Apelante: Luís Augusto Laranjeira

Apelada: Serasa Experian S/A

Ação: Obrigação de fazer c/c indenização por dano moral

Origem: 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Juíza de 1ª instância: Dra. Mayra Callegari Gomes de Almeida

Voto nº 4.753

OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA.

Pretensão à exclusão de dados pessoais do demandante de sítios eletrônicos da ré, bem como indenização por danos morais. Impossibilidade. Inserção de dados cadastrais, não sensíveis, conforme o disposto no art. 5º, I e II, da LGPD. Informações destinadas à proteção do crédito, que independem do consentimento do autor. Aplicação do art. 7º, §4º, da LGPD. As inserções impugnadas também são autorizadas pela Lei nº 12.414/2011. Questão objeto de repercussão geral, objeto do Tema 710, do STJ, que deu origem à Súmula 550, do mesmo tribunal. Precedentes. Ausência de danos morais a indenizar. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 42/44, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma da sentença porque: a) inexistente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autorização expressa do autor para a inserção de seus dados pessoais (CPF, nome, endereços residenciais, anotações negativas de mercado, contatos telefônicos, poder aquisitivo mensal e sexo); b) violação ao art. 43, §§ 1º e 2º, do CDC, arts. 3º, §3º e 8º, da Lei nº 12.414/2011 e art. 5º, X e XII, da CF; c) indicou jurisprudência; d) a apelada é revel na ação; e) descumprimento do acórdão proferido na ACP nº 0736634-81.2020.8.26.0001; f) as informações são direcionadas para outros *sites* e são comercializadas; g) o dano moral está configurado (fls. 47/65).

Tempestiva e dispensada de preparo. A requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões. Entrementes peticionou nos autos informando oposição ao julgamento virtual (fls. 121), bem como apresentou memoriais (fls. 128/138).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais julgada improcedente, objetivando: (i) em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de divulgar, permitir acesso ou partilhar dados pessoais do autor, por meio dos produtos *Lista Online, Prospecção de Clientes e Info Busca*; (ii) a confirmação da tutela e (iii) indenização por danos morais não inferior a R\$.11.000,00.

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 36).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Citada, a ré não apresentou contestação (fls. 40 e 41).

Na sequência sobreveio sentença que não acolheu os pedidos iniciais, sob o seguinte argumento, *in verbis*:

(...)

Regularmente citada, a ré não apresentou contestação, configurando a revelia e seu efeito de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela autora (artigo 344 do CPC), de modo que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, II, do mesmo Código, não ocorrida a hipótese prevista no artigo 349 do CPC.

O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca, entretanto, o pedido é improcedente, uma vez que revelia da parte faz presumir a veracidade das questões de fato apresentadas na petição inicial, não atingindo as questões de direito, que são de livre apreciação do Juízo.

Com efeito, necessário pontuar que são aplicáveis as disposições constantes na Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/18), pois a matéria deduzida nos autos se refere à comercialização de dados e não à formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento para formação de histórico de crédito, ora regulado pela Lei 12.414/11.

No caso em tela, os dados divulgados são meramente cadastrais (não são sensíveis).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(...)

*Não havendo a comercialização de dados sensíveis, discriminatórios, tais como **origem social, étnica, características genéticas, orientação sexual e convicções políticas, religiosas e filosóficas**, não resulta caracterizado o caráter ilícito na prestação de serviços ofertada pela ré.*

Trata-se, portanto, de relatório de acesso restrito a pessoas jurídicas, clientes da ré, com a finalidade exclusiva de proteção ao crédito, hipótese autorizada pela Lei Geral de Proteção de Dados (nº 13.709/18) e que independe de consentimento ou comunicação do titular (inteligência do art. 7º, X, da mencionada Lei).

Além de estar amparada pela proteção ao crédito, importante destacar que a verificação e confirmação de dados cadastrais confere maior segurança nas negociações, uma vez que auxilia a prevenção de fraudes, outra hipótese que permite o tratamento de dados pela LGDP (art. 11, II, “g”).

Cumpre ainda anotar que a instância especial consagrou, com a edição da Súmula 550 o entendimento de que a utilização desse método dispensa plenamente o consentimento do consumidor, não merecendo acolhida o pleito de retirada de dados”.

Insiste o apelante em afirmar que a inserção dos seus dados pessoais nos canais, *sites* e *links* da ré não foi por ele autorizada e, por isso, é ilegal. Neste passo, pleiteia indenização por danos morais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que seria, no caso, *in re ipsa*.

Contudo, sem razão o recorrente.

O demandante constatou que os dados sobre sua personalidade, inseridos no endereço eletrônico <https://sitenet.serasa.com.br/experian-creditbureau-web/relatorios/relatorioSintetico.xhtml>, a pedido da Associação Brasileira da Melhor Idade Feliz, não foram por ele autorizados (fls. 33/35).

Sucedem que as informações inseridas na referida página têm finalidade exclusiva de proteção ao crédito, ou seja, são destinadas exclusivamente à análise do risco na concessão de crédito.

Além disso, os dados constantes (nome, CPF, telefone, endereço, nome da mãe, data de nascimento, gênero e renda) não pertencem à esfera restrita dos dados sensíveis e, usualmente, são compartilhados pelos próprios indivíduos em diversos ambientes: estabelecimentos comerciais, *sites*, aplicativos de celular, associações civis, instituições de ensino, entre outros.

Sobre este aspecto, assim dispõe o art. 5º, incisos I e II, da LGPD:

Art. 5º “Para os fins desta Lei, considera-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*I - **dado pessoal**: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;*

*II - **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.*

A evidência, que os dados constantes do documento de fls. 33/35, não se inserem na categoria de “sensíveis”, porquanto são informações usualmente requeridas e prestadas pelo cidadão para a realização de inúmeros atos da vida civil – não são sigilosos, ou sensíveis. Tanto que o parágrafo 4º, do artigo 7º, da LGPD, estipula o seguinte:

Art. 7º “O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

(...)

*§ 4º **É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei**”.* (g. n.)

Pondero que a inserção apontada pelo apelante também não viola a Lei nº 12.414/2011 (disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

naturais ou jurídicas, para formação de histórico de crédito), cujo artigo 2º, I, estipula que banco de dados é o “conjunto de dados relativos a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro”.

Sobre o tema, assim já decidiu o E. STJ:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA “CREDIT SCORING”. COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL.

I – TESES:

- 1) O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).*
- 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).*
- 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.*
- 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados*

(histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.

5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema “credit scoring”, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.

II – CASO CONCRETO: 1) Não conhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do processamento do presente recurso representativo de controvérsia; 2) Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC. 3) Não reconhecimento de ofensa ao art. 267, VI, e ao art. 333, II, do CPC. 4) Acolhimento da alegação de inocorrência de dano moral “in re ipsa”. 5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. 6) Demanda indenizatória improcedente. III – NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1.419.697/RS, 2ª Turma, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 12.11.2014).

O referido recurso foi objeto de repercussão geral, Tema



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

710 do STJ – discussão acerca da natureza dos sistemas de *scoring* e a possibilidade de violação a princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor capaz de gerar indenização por dano moral, e deu origem à Súmula 550, *in verbis*:

“A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo”.

Neste contexto, a inserção dos dados do demandante nos sítios *Lista Online, Prospecção de Clientes e Info Busca*, ou no link referente ao documento de fls. 33/35, por não se tratar de informações sensíveis (art. 5º, II, da LGPD), podem ser disponibilizados na plataforma Serasa e não necessitam de sua autorização, ressalvada a possibilidade de solicitar esclarecimentos.

Note-se que o autor não demonstrou qualquer abalo, ou condição vexatória que configurasse dano psicológico ou à sua personalidade e, por isso, não há falar em indenização por dano moral.

Este é o entendimento desta C. Câmara:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AUTORA. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE MODO NÃO AUTORIZADO, A VIOLAR A HONRA E A INTIMIDADE. INOCORRÊNCIA. DADOS UTILIZADOS EM CADASTRO POSITIVO QUE NÃO SÃO DADOS SENSÍVEIS, À LUZ DO DISPOSTO NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, AUSENTE PREJUÍZO À IMAGEM OU À HONRA DA APELANTE. DEMONSTRAÇÃO, ADEMAIS, DE QUE A APELANTE ADERIU VOLUNTARIAMENTE A CADASTRO POSITIVO. INEXISTÊNCIA DE DANO OU ABALO PSICOLÓGICO PASSÍVEIS DE SER INDENIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 1037830-85.2021.8.26.0506, Relator César Zalaf, j. em 13.10.2022) (g. n.)

E deste Tribunal:

EMENTA Obrigação de fazer. Cumulação com indenização por danos morais. Alegação de divulgação de dados pessoais em cadastros administrados pela ré. Dados divulgados que são utilizados para a análise do perfil de risco do consumidor, em estrita observância ao disposto na Lei nº 12.414/2011, não se vislumbrando excesso de informação ou exposição de dados sigilosos ou sensíveis da autora. Hipótese que independe da anuência expressa ou informação do consumidor. Precedentes. Indenização indevida. Ação julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 1000806-86.2022.8.26.0506, 32ª Câmara de Direito Privado, Relator Ruy Coppola, j. em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

17.10.2022) (g. n.)

CONSUMIDOR. DANO MORAL. DADOS PESSOAIS. Parte que pretende ser indenizada por conta da comercialização de alguns dos seus dados pessoais: a) renda mensal; b) endereço; c) telefones pessoais, que efetivamente não são sensíveis. Extrato coligido que não trata de renda, de telefones e de histórico de crédito. O devedor há de ser localizável, por isso seu endereço não evidencia informação excessiva. Elementos que são utilizados com o legalmente autorizado escopo de proteção do crédito, lúdima ferramenta de mercado a evidenciar os interesses legítimos que embasam o referido cadastro. Hipótese que dispensa o consentimento e/ou a prévia autorização. Inteligência dos arts. 7º, I, IX e X, da Lei nº 13.709/18 c.c. 3º, § 3º, I, c.c. 4º, IV, “b”, da Lei nº 12.414/11. Recurso desprovido.

CONSUMIDOR. DANO MORAL. DADOS PESSOAIS. Em matéria de banco de dados, segundo orienta o STJ, o seu Tema Repetitivo 710 e a sua Súm. 550 cedem à disciplina específica da Lei nº 12.414/11, mesmo após as alterações introduzidas pela LC nº 166/19. Hipótese em que, pena de responsabilidade, permanece a obrigação pessoal do arquivista de notificar o consumidor, por escrito e previamente, sobre a abertura desses registros, na forma do CDC. Inteligência dos arts. 43, § 2º, do CDC c.c. 5º, V, da Lei nº 12.414/11 e da Súm. 559 do STJ. Causa de pedir defeituosa. Falta de “comunicação da comercialização” efetiva não equivale à falta de prévia “comunicação da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo” e/ou de “informação do objetivo do tratamento dos dados pessoais”. Possível lesão a direitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

metaindividuais que se identifica na espécie. Ciência à PGJ que se determina. Recurso desprovido. (Apelação nº 1010458-87.2022.8.26.0196, 28ª Câmara de Direito Privado, Relator Ferreira da Cruz, j. 02.11.2022).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Parte autora que alega a inclusão, sem autorização, de seus dados pessoais nas plataformas digitais mantidas pela ré. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Descabimento. **Sistema de proteção ao crédito. “Credit Scoring”. Dados não sensíveis, divulgados para análise do perfil do consumidor. Observância da Lei 13.709/2018.** Matéria julgada pelo C. STJ através do regime dos recursos repetitivos. Tema 710. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Honorários recursais que não se aplicam, ante a fixação no máximo patamar legal na origem. Recurso não provido. (Apelação Cível nº 1048183-87.2021.8.26.0506, 24ª Câmara de Direito Privado, Relator Walter Barone, j. em 07.10.2022) (g. n.)

Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Ajuizamento em face da Serasa. Alegada divulgação/comercialização de dados pessoais. **Cadastro que não tem caráter sigiloso, mas só pode ser consultado por empresa associada à Ré, com vistas a análise de “score”, para aprovação de crédito. Inteligência da Súmula 550 e Tema 710, ambos do C. STJ. Dano moral afastado, pois não caracterizado no caso em tela. Ato ilícito não evidenciado.** Precedentes jurisprudenciais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sentença de parcial procedência reformada. Ação julgada improcedente. Sucumbência invertida. Recurso provido. (Apelação Cível nº 1000851-49.2021.8.26.0531, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator João Pazine Neto, j. em 04.10.2022) (g. n.)

Logo, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Deixo de fixar horários recursais, visto que não houve arbitramento na origem, consoante se verifica às fls.44: *A parte autora arcará com as custas e despesas processuais, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos a ela. (fls.36).*

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora